

Ademais, há de se ressaltar que, em matéria de crédito, a União assume posição sobranceira sobre os Estados, pois detém competência preferencial para estabelecer normas gerais de direito financeiro, além de competência privativa para fiscalizar as operações de crédito e legislar sobre política de crédito, na conformidade do artigo 8.º, inciso XVII, "c" e "l", e inciso X, da Constituição Federal. Outrossim, consoante dispõe o artigo 42, inciso VI, da mesma Constituição, compete privativamente ao Senado fixar, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e dos Municípios; estabelecer e alterar limites de prazo, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por eles emitidas; e proibir ou limitar temporariamente a emissão e lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades.

Portanto, é na legislação federal, e não na estadual, que o Executivo encontra delineados os limites de sua atuação. Além disso, a norma sob exame fere o artigo 87, § 1.º da Constituição do Estado, que repete idêntica disposição da Constituição da República, no artigo 70.

Segundo esse dispositivo constitucional, a fiscalização financeira e orçamentária do Estado é exercida através de controle externo e dos sistemas de controle interno. O controle externo é exercido pela Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Comentando tal norma, Pontes de Miranda esclarece que "a parte controlativa da atividade do Congresso Nacional é exercida só através do Tribunal de Contas...", ressaltando, todavia, os objetivos de comissões de inquérito para a fiscalização de determinado fato ("Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969", tomo III, pág. 222).

Por isso mesmo, em todos os casos em que o Poder Executivo tem assumido a posição de garantidor de qualquer operação financeira, o respectivo ato é submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, que, na ocasião oportuna, examina a legalidade da operação e o cumprimento de todas as formalidades a ela inerentes.

Destarte, o citado parágrafo único colide com as atribuições do Tribunal de Contas, criando duplicidade de atos com finalidades idênticas.

Cumprindo assinalar, também, que a exigência contida na disposição impugnada refoge à sistemática vigente, quer na órbita federal (Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974), quer no âmbito estadual (Lei nº 436, de 24 de setembro de 1974).

Esta última lei, que disciplina a prestação de garantia e contragarantia do Poder Executivo nas operações de crédito, e só não pode ser aplicada com relação à Companhia do Metropolitan, por não deter o Estado o respectivo controle acionário, serviu de paradigma à elaboração da presente proposição, que não contém, dessa forma, qualquer inovação no que diz respeito ao regime até agora adotado para a prestação de garantia, pelo Tesouro do Estado, em favor de entidades da administração descentralizada.

Portanto, a vingar a exigência imposta pelo aludido parágrafo único do artigo 1.º, a Companhia do Metrô ficará em situação diversa daquela em que se encontram as demais entidades da administração indireta. Com efeito, a Lei nº 436, de 1974, não prevê a obrigação de submeter cada caso de concessão de garantia à apreciação dessa egrégia Assembleia. Todavia, ainda que em futuro próximo possa o Estado vir a deter o controle acionário daquela Companhia, tal imposição não deixará de subsistir, por estar prevista em lei específica.

Ora, o objetivo precípuo, quer do projeto de lei em causa, quer da Lei nº 436, de 1974, foi o de ensejar maior dinamismo às entidades por eles abrangidas. De fato, se o Estado se valeu da criação de empresas sob a forma de sociedades anônimas a prestação de serviço público, foi para obter maior eficácia na consecução de suas finalidades. E esse dinamismo é conseguido através da desburocratização de seus atos e do sigilo comercial dado aos seus negócios, permitindo-lhes usufruírem dos benefícios da concorrência entre fornecedores e financiadores, sem que se excluam suas operações do criterioso exame e conhecimento dos diversos controles a que se submete a Administração Pública.

É evidente que a norma impugnada contrapõe-se a tal objetivo. Por outro lado, a exigência se revela contrária ao interesse público, em virtude de retardar a execução de obras do Metrô de São Paulo, além de contribuir para o agravamento do seu custo.

Realmente, a necessidade da garantia a ser prestada pelo Executivo nas operações da Companhia do Metropolitan de São Paulo é subsidiária da direta assunção de responsabilidade pela mesma Companhia, para a obtenção de financiamentos ou empréstimos provenientes de programas financeiros ou de cooperação e de Fundos ou repasso de recursos específicos, bem como à aquisição de equipamentos, instalações e tecnologia.

Ora, esses empréstimos ou financiamentos, se internos, estão vinculados a programas financeiros ou cooperação de Fundos e repasses, tais sejam, entre outras, as operações junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, ao FINAME e ao Banco Nacional de Habitação, as quais são devidamente esquematizadas, constando de instrumentos contratuais específicos, formais e padronizados, que não admitem discussões ou negociações de suas cláusulas e requisitos. Se de origem externa, submetem-se integralmente a controle, fiscalização, acompanhamento e autorizações federais, manifestadas por meio de seus órgãos específicos, como o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil, além de outros órgãos vinculados ao Ministério da Fazenda e autoridades monetárias do País.

Assim, a submissão de cada caso ao exame dessa nobre Assembleia redundará em inútil procrastinação de operações da Companhia do Metrô, desacelerando sua programação de investimento, com sérios prejuízos à população e aos objetivos de economia energética aos quais o País se dedica com tanto empenho.

Por fim, como resultado desse atraso, aquela Companhia se verá direta e indiretamente onerada. Diretamente, com relação à operação sob conhecimento dessa Assembleia Legislativa, eis que as despesas de alocação dos respectivos recursos do empréstimo ou financiamento ("comissão de compromisso"), exigidas pelos Bancos emprestadores e calculadas desde a promessa da realização do negócio até sua efetivação, acabam por se estender por todo o prazo em que se prolongar o respectivo exame pelo Poder Legislativo. Indiretamente, porque a demanda de prazos mais dilatados para a conclusão de seus negócios resulta no encarecimento de suas aquisições, além de expor a Companhia aos sucessivos acréscimos decorrentes de variações monetárias.

Oferecendo, pois, as razões que fundamentam o veto parcial que opoño ao Projeto de lei nº 334, de 1979, e solicitando a essa nobre Assembleia o reexame da matéria, faço-as publicar no órgão oficial em cumprimento ao preceito constitucional inscrito no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração. PAULO SALIM MALUF, Governador do Estado. A Sua Excelência o Senhor Deputado Robson Marinho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

LEI N.º 2.063, DE 20 DE JULHO DE 1979

Reajusta os valores das escalas de vencimentos e salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os valores das escalas de vencimentos e salários fixados no Anexo 4 a que se refere o inciso IV do artigo 1.º da Lei nº 1.891, de 19 de dezembro de 1978, para os servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão (vetado), ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a dos servidores que exercem funções de nível universitário:

Referência Alfabética	Valor Mensal Cr\$
A	6.348,00
B	6.658,00
C	6.871,00
D	7.179,00
E	7.487,00
F	7.753,00
G	7.997,00
H	8.390,00
I	8.869,00
J	9.525,00
L	9.830,00
M	10.399,00
N	10.922,00
O	11.273,00
P	12.058,00
Q	13.238,00

II — a dos demais servidores:

Referência Numérica	Valor Mensal Cr\$
I	2.072,00
II	2.122,00
III	2.201,00
IV	2.274,00
V	2.347,00
VI	2.424,00
VII	2.498,00
VIII	2.578,00
IX	2.731,00
X	2.879,00
XI	3.053,00
XII	3.253,00
XIII	3.459,00
XIV	3.722,00
XV	3.934,00
XVI	4.173,00
XVII	4.440,00
XVIII	4.715,00
XIX	5.051,00
XX	5.051,00
XXI	5.384,00
XXII	5.703,00
XXIII	6.027,00
XXIV	6.395,00
XXV	6.758,00
XXVI	7.103,00
XXVII	7.539,00
XXVIII	7.908,00
XXIX	8.338,00
XXX	8.770,00
XXXI	9.348,00
XXXII	9.928,00
XXXIII	10.785,00

Artigo 2.º — Aplica-se o disposto nesta lei, nas mesmas bases e condições, aos inativos da Estrada de Ferro Campos do Jordão (vetado).

Artigo 3.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento-Programa.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Olívio Celso da Silveira, Secretário de Esportes e Turismo

Waldemar Helü, Secretário da Administração

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de julho de 1979

Neelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

MENSAGEM N.º 88-79, VETANDO PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI N.º 349-79

São Paulo, 20 de julho de 1979.

A-n.º 88/79

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 349, de 1979, decretado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 14.763, que me foi remetido, por considerá-lo inconstitucional.

A proposição, de minha iniciativa, objetivava reajustar os valores das escalas de vencimentos e salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão.

Durante a sua tramitação nessa ilustre Casa Legislativa, foram oferecidas emendas ao projeto, as quais, ampliando-lhe o alcance, estenderam o reajuste aos vencimentos e salários dos integrantes dos Quadros Especiais da Secretaria dos Transportes, que pertenciam às antigas Estradas de Ferro Sorocabana S.A., Anaraquara S.A. e São Paulo — Minas S.A.

Tal extensão implica, à evidência, em aumento da despesa prevista, e infringe, pois, claramente, o disposto no artigo 22, inciso II, da Constituição do Estado, que reserva, com exclusividade, ao Chefe do Executivo, a iniciativa das leis que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, ou acresçam a despesa pública, vulnerando, igualmente, o preceito expresso contido no parágrafo único do mesmo artigo 22, que veda a apresentação de emendas que aumentem a despesa prevista aos projetos de iniciativa exclusiva do Governador.

Recai, assim, o veto sobre as seguintes expressões acrescidas por emenda aos artigos 1.º e 2.º do projeto:

a) "e para os integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969, com a redação dada pela Lei de 10 de dezembro de 1979", no "caput" do artigo 1.º;

b) "e dos Quadros Especiais de que trata o artigo anterior, inclusive os que passaram à inatividade anteriormente à instituição desses Quadros", no artigo 2.º da proposição.

Permito-me salientar que o veto a essas expressões se fundamenta no artigo 26 da Constituição do Estado, cuja parte final teve sua execução suspensa, à vista do Acórdão proferido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação nº 967-0, do Estado de São Paulo, conforme Decreto Federal nº 82.740, de 29 de novembro de 1978, editado em atendimento ao Ofício nº 67-78-P/MC, de 28 de novembro de 1978, da Presidência daquela alta Corte de Justiça.

Finalmente, desejo esclarecer que estudos estão sendo efetuados pelo Administração, a fim de que se encaminhe, oportunamente, a essa ilustre Assembleia, projeto de lei com o reajuste de vencimentos e salários aos integrantes dos Quadros Especiais a que se referem as emendas ora impugnadas.

Expostas as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de lei nº 349, de 1979, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa nobre Assembleia.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Robson Marinho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N.º 82-79, VETANDO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI N.º 198-78

São Paulo, 20 de julho de 1979.

A-n.º 82-79

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 198, de 1978, decretado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 14.749, que recebi, pelas razões que passo a expor.

Visa a proposição a dar nova redação ao artigo 10 da Lei nº 5.918, de 18 de outubro de 1960. No "caput" do dispositivo pretende-se subordinar à prévia aprovação da Assembleia Legislativa a nomeação do Presidente e do Vice-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, escolhidos pelo Governador do Estado em lista tripartite indicada pelo Conselho Superior da Fundação, dentre os seus componentes. Em parágrafo único, estabelece-se que será considerada como aprovada a indicação feita à Assembleia, se esta não se pronunciar no prazo de 30 dias, e que, em sendo rejeitada a indicação, da nova lista não poderão constar os nomes anteriormente apreciados.

Inconstitucional se revela, desde logo, a medida consubstanciada na proposição, quando quer submeter à interferência do Poder Legislativo ato que se inscreve na área de atribuições privativas do Governador.

De fato, compete ao Chefe do Executivo, com exclusividade, exercer a direção superior da administração estadual e praticar os demais atos de administração a seu cargo, nos termos do artigo 34, incisos II e XXIII da Constituição do Estado. E, corolário dessas atribuições constitucionais, pertinem ao Governador tanto a indicação dos integrantes do Conselho Superior da FAPESP (artigo 7.º e seus parágrafos da Lei nº 5.918, de 18 de outubro de 1960, e artigo 22 do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969) quanto a no-